



PARECER JURÍDICO N.º 78/2023 – SESMA/AJUR



INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTAR PACIENTES DO TFD

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, concernente à legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **FAMED REMOÇÕES DE PACIENTES EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.855.543/0001-59, o qual tem por objeto a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETE DE TRANSPORTE BÁSICO E AVANÇADO DE AMBULÂNCIA TIPO "F" (AMBULANCHA) PARA TRANSPORTAR PACIENTES DE MÉDIA COMPLEXIDADE NOS TRECHOS DE SANTANA DO TAPARÁ/ITAITUBA E SATARÉM/ITAITUBA DESTINADO AO ATENDIMENTO DE PACIENTES EM TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO.

A Secretaria de Saúde, no âmbito de sua competência, presta serviço de encaminhamento de pacientes para tratamento/atendimento fora do Município, pelo TFD.

O Tratamento Fora de Domicílio – TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde), é um instrumento legal que visa garantir, através do SUS, tratamento médico a pacientes portadores de doenças não tratáveis no município de origem por falta de condições técnicas.

Desta forma, vê-se necessidade de dar suporte aos serviços de Tratamento Fora do Domicílio com a contratação de terceiro para transporte de pacientes.

Feito este breve introito, passo à análise do caso.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado, tendo em vista que encontra-se circunstancia nos autos os elementos para prosseguimento neste sentido.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares.”*

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta. Sem licitação.

Vejamos o que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, conforme disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a característica primordial à configuração da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição. No entanto, conforme ensinamento de Marçal Justen Filho: [...] *a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.*

O mesmo autor expõe ainda que: [...] *As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma*

primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Com efeito, a própria Lei nº 8.666/93 encarregou-se de exemplificar, nos incisos I, II e III do art. 25, hipóteses de inexigibilidade de licitação considerando-se a natureza do sujeito e/ou do objeto a ser contratado. Marçal Justen Filho classifica ainda os incisos I, II, e III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente, nas seguintes modalidades: "ausência de pluralidade de soluções"; "serviços não avaliáveis objetivamente"; e, "profissional do setor artístico". Assim, segundo a doutrina, no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são enquadradas as hipóteses de inviabilidade de competição em razão da ausência de pluralidade de alternativas para a contratação.

Ressalta-se que esta condição não se confunde com ausência de pluralidade de ofertas no mercado. A questão envolve a decisão administrativa, devidamente fundamentada, acerca da escolha de determina alternativa (dentre outras alternativas existentes ou não no mercado) que melhor atenda o interesse público sob tutela estatal, cujo resultado poderá redundar numa inviabilidade de competição. Dito isso, a hipótese mais evidente para se enquadrar no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93 seria a situação em que existe uma única alternativa e um único particular em condições de ser contratado, ou seja, a ausência absoluta de pluralidade de alternativas para a contratação. No entanto, existem outras situações que podem redundar na ausência de pluralidade de alternativas para a contratação, sejam elas em razão do sujeito ou do objeto contratado ou, ainda, por circunstâncias legais ou de mercado. Citam-se alguns exemplos de Marçal Justen Filho

- 6.3.1) Existência de uma única solução técnica [...] São os casos em que o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. [...]. 6.3.2) Existência de representante exclusivo O caso acima referido envolve a existência de um único produto em condições de atender ao interesse supra individual sob tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de representação comercial exclusiva. Muitas vezes, as duas hipóteses até podem assemelhar-se, mas são situações que não se confundem. No caso do representante comercial exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região. No Brasil, existem diversos diplomas que regulam cláusulas de exclusividade. Podem lembrar-se dos casos das Leis nº 4.886/65 (representação comercial), nº 6.729/79 (concessão de veículos automotores) e nº 8.955/94 (franquia empresarial). Isso significa admitir, desde logo, que a questão não envolve apenas representante comercial exclusivo, mas qualquer espécie de agente econômico titular de cláusula de exclusividade. 6.3.3) Existência de monopólio Outra hipótese consiste

no monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço de mercado. [...].

Como se pode observar, a inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de alternativas para a contratação (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) pode se caracterizar, entre outras hipóteses: a) quando há apenas uma alternativa capaz de satisfazer a necessidade pública; b) quando se constata a existência de agente econômico titular de cláusula de exclusividade; ou, c) quando há um único fornecedor em razão de monopólio comercial. Com efeito, nas hipóteses de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de alternativas para a contratação, é vedada a preferência por marcas, devendo a Administração Pública, frise-se, demonstrar que a decisão de contratar foi "antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela do estatal".

No caso, o presente processo trata da contratação de empresa especializada para serviço de transporte básico de Lancha Ambulancha tipo "F", nos trechos de Santana do Tapará/Itaituba-PA e Santarém/Itaituba para atender as necessidades do setor de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), **cuja exclusividade da atividade de UTI MÓVEL EM AMBULÂNCIA CATEGORIA "F" (AMBULANCHA) na região oeste do Pará, é da empresa FAMED REMOÇÕES DE PACIENTES EIRELI-ME**, de acordo com a declaração emitida pela Associação Comercial de Santarém, em anexo.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Ressalta-se que o processo de contratação direta deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessários, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Ressalto que a época da assinatura do contrato e também do pagamento todas as certidões negativas comprobatórias da regularidade fiscal e trabalhista da empresa deverão estar vigentes.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de "Inexigibilidade de Licitação", como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente



estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 d a Carta Magna, na Lei Federal n.º 8.666/1993 e nas demais legislações pertinentes.

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria Municipal consultoria sob prisma estritamente jurídico, não adentrando a conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre/PA 09 de novembro de 2023.

RAYANE LUZIA FEIJAO Assinado de forma digital
PICANCO:8981502528 por RAYANE LUZIA FEIJAO
7 PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757